



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2004:

Designação do Provedor de Justiça 4040

Declaração de Rectificação n.º 60/2004:

De ter sido rectificadada a Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, que altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 132, de 5 de Junho de 2004 4040

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 160/2004:

Regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, relativa ao regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de aposentação e reforma 4040

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 122/2004:

Torna público ter, por nota de 13 de Maio de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado que as Partes Contratantes do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a

Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República de África do Sul, por outro, assinado em Pretória em 11 de Outubro de 1999, concluíram em 30 de Abril de 2004 as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo 4042

Aviso n.º 123/2004:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 4 de Junho de 2004, que o Reino da Bélgica depositou, em 5 de Maio de 2004, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos, relativos à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996 ... 4043

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 161/2004:

Altera pela oitava vez o Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, que aprova as medidas preventivas com vista a salvaguardar as execuções das intervenções previstas no âmbito do Programa POLIS — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, no respeitante à zona de intervenção de Almada-Costa da Caparica 4043

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2004

Designação do Provedor de Justiça

A Assembleia da República, em reunião plenária de 17 de Junho de 2004, resolve designar, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º, da alínea i) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o licenciado Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues para o cargo de Provedor de Justiça.

Aprovada em 17 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Declaração de Rectificação n.º 60/2004

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, que altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 132, de 5 de Junho de 2004, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê «a contar da sua entrega em vigor.» deve ler-se «a contar da sua entrada em vigor.».

Assembleia da República, 21 de Junho de 2004. — A Secretária-Geral, *Isabel Corte-Real*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 160/2004

de 2 de Julho

A Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, introduziu significativas alterações no regime aplicável à contagem do tempo de serviço militar dos antigos combatentes, prestado em condições de dificuldade ou perigo, definidas em legislação especial, importando proceder à sua regulamentação, por forma a permitir a sua pronta e eficaz aplicação.

Com o presente diploma, consagra-se a existência de um complemento especial de pensão, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5 % da pensão social.

Por outro lado, a ponderação e o reconhecimento da importância que reveste a prestação de serviço militar à Pátria como antigo combatente aconselha que o presente regime seja aplicado sem quaisquer encargos para os antigos combatentes, na esteira do princípio consubstanciado no artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

Em obediência ao mesmo princípio, acautela-se, na presente regulamentação, os termos em que se efectua

o acréscimo vitalício de pensão devido aos antigos combatentes que, ao abrigo de legislação anterior, procederam ao pagamento de contribuições para a bonificação das respectivas pensões no âmbito dos regimes de protecção social, estabelecendo-se regras que clarificam a aplicação do regime a todas as situações previstas.

Os antigos combatentes são, desta forma, tratados de modo mais justo, na medida em que nenhum deles é excluído dos benefícios previstos, para além de que se considera, igualmente, o serviço militar prestado a Portugal, nestas condições, por todos e cada um dos antigos combatentes, e não as situações económicas ou os percursos profissionais de cada um.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios no âmbito dos regimes de protecção social.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

1 — As medidas previstas na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, aplicam-se aos antigos combatentes que sejam beneficiários dos subsistemas previdencial e de solidariedade no âmbito do sistema público de segurança social, bem como aos que sejam subscritores ou aposentados no âmbito da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

2 — A bonificação da contagem de tempo prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, aplica-se aos cônjuges sobreviventes, pensionistas de sobrevivência dos antigos combatentes.

Artigo 3.º

Legislação especial aplicável

O tempo de serviço militar prestado em condições de dificuldade ou perigo a que se refere a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é contado nos termos definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar.

Artigo 4.º

Bonificação do tempo de serviço militar

1 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, pensionistas ou beneficiários activos do subsistema previdencial em 1 de Janeiro de 2004, que não estejam abrangidos pelo artigo 7.º da

Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, determina a atribuição de um complemento especial de pensão de valor igual a 3,5% do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

2 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, beneficiários activos do subsistema previdencial em 1 de Janeiro de 2004, releva para o cumprimento do prazo de garantia e determinação da taxa de formação da pensão, nos termos do disposto no número seguinte.

3 — O montante do complemento especial de pensão correspondente aos efeitos da bonificação do tempo de serviço militar na taxa de formação da pensão é igual a 3,5% do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

4 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 5.º

Contagem do tempo de serviço militar no âmbito da CGA

1 — A contagem do tempo de serviço militar efectivo, bem como das respectivas percentagens de acréscimo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, releva para o cálculo das pensões nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e legislação complementar.

2 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, pensionistas da CGA em 1 de Janeiro de 2004, que não estejam abrangidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, nem pelo artigo 12.º do presente diploma, determina a atribuição de um complemento especial de pensão de valor igual a 3,5% do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

3 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 6.º

Beneficiários do regime não contributivo e equiparados

1 — O complemento especial de pensão, previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é atribuído aos beneficiários do regime não contributivo e dos regimes a este equiparados.

2 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 7.º

Acréscimo vitalício de pensão

1 — O acréscimo vitalício de pensão, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é atribuído

aos antigos combatentes abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 29 de Outubro.

2 — No âmbito da CGA, o acréscimo referido no número anterior é atribuído aos antigos combatentes que tenham prestado serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar, e cuja contagem tenha sido efectuada até à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — O montante do acréscimo vitalício mensal de pensão previsto no número anterior não pode ser inferior a 3,5% do valor da pensão social por cada ano de bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

4 — O acréscimo vitalício de pensão tem natureza indemnizatória e é acumulável com quaisquer prestações de segurança social a que o antigo combatente tenha ou venha a ter direito.

Artigo 8.º

Cálculo e pagamento do acréscimo vitalício de pensão

1 — O acréscimo vitalício mensal de pensão é calculado segundo a fórmula seguinte:

$$AV = \text{Coeficiente actuarial} \times C$$

em que:

AV — acréscimo vitalício mensal de pensão;

Coeficiente actuarial — correspondente à idade do beneficiário à data do início de atribuição da pensão ou à data da produção de efeitos do presente diploma, tratando-se de antigos combatentes já pensionistas, que consta da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

C — corresponde, no âmbito da segurança social, ao montante das contribuições pagas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, devidamente actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;

C — corresponde, no âmbito da CGA, à parte a suportar pelo Estado do montante que seria devido pela contagem, na data a que se reporta o início do direito ao acréscimo vitalício de pensão, da bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, mediante aplicação das regras estabelecidas no Estatuto da Aposentação e com base na pensão auferida nessa data.

2 — O acréscimo vitalício de pensão é pago numa única prestação em cada ano civil, correspondendo a 12 mensalidades.

Artigo 9.º

Entidades competentes no âmbito do sistema público de segurança social

A instrução do processo de contagem do tempo de serviço militar, para efeitos do presente diploma, com-

pete ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social, através do Centro Nacional de Pensões e dos centros distritais de solidariedade e segurança social, às caixas de actividade, às caixas de empresa e às entidades das administrações regionais autónomas no âmbito das respectivas competências.

Artigo 10.º

Cessação do pagamento de contribuições

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, cessa o pagamento das contribuições em curso, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 22 de Outubro, relativamente aos antigos combatentes que se encontrem abrangidos pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

2 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, as contagens, no âmbito da CGA, do tempo de serviço efectivo e das respectivas percentagens de acréscimo, ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, serão efectuadas com dispensa do pagamento de quotas.

Artigo 11.º

Apuramento da idade

Para efeitos de aplicação da tabela publicada em anexo ao presente diploma, que é parte integrante do mesmo, o apuramento da idade dos antigos combatentes é feito nos termos seguintes:

- a) Em 1 de Janeiro de 2004, para os antigos combatentes que sejam pensionistas à data da produção de efeitos do presente diploma;
- b) Na data do início da pensão, para as demais situações.

Artigo 12.º

Norma interpretativa

Nas situações previstas na parte final do artigo 8.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, o período de prestação do serviço militar de antigos combatentes releva para efeitos de aposentação ou reforma, ainda que tenha sido considerado para efeitos de fixação da pensão de invalidez ou reforma extraordinária.

Artigo 13.º

Aplicação a situações especiais

É objecto de regulamentação própria a contagem do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes emigrantes, bem como aqueles que não sejam subscritores da CGA nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, designadamente bancários, advogados e solicitadores, que venham a ser abrangidos pelo regime previsto na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Satisfação de encargos

A responsabilidade pela satisfação de encargos cometida ao Fundo dos Antigos Combatentes pelo artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, inclui todos os encargos decorrentes da aplicação da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, e do presente diploma.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Tabela a que se refere o artigo 8.º do presente diploma

Idade	Coefficientes actuariais
45	0,003 225
46	0,003 281
47	0,003 340
48	0,003 402
49	0,003 468
50	0,003 537
51	0,003 609
52	0,003 685
53	0,003 766
54	0,003 851
55	0,003 941
56	0,004 038
57	0,004 139
58	0,004 248
59	0,004 363
60	0,004 486
61	0,004 618
62	0,004 760
63	0,004 911
64	0,005 075
65	0,005 251
66	0,005 442
67	0,005 649
68	0,005 874
69	0,006 117
70	0,006 381
71	0,006 669
72	0,006 983
73	0,007 327
74	0,007 703
75	0,008 115
76	0,008 567
77	0,009 066
78	0,009 615
79	0,010 217
80	0,010 875

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 122/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Maio de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e

Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República de África do Sul, por outro, assinado em Pretória em 11 de Outubro de 1999, concluíram em 30 de Abril de 2004 as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7-A/2003 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 3-A/2003, ambos publicados em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 2003.

A lista actualizada das Partes Contratantes que concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo é a seguinte:

Bélgica, em 3 de Junho de 2003;
 Dinamarca, em 8 de Junho de 2001;
 Alemanha, em 6 de Março de 2002;
 Grécia, em 11 de Março de 2003;
 Espanha, em 27 de Janeiro de 2003;
 França, em 30 de Janeiro de 2004;
 Irlanda, em 29 de Abril de 2002;
 Itália, em 23 de Janeiro de 2004;
 Luxemburgo, em 16 de Março de 2004;
 Países Baixos, em 10 de Abril de 2001;
 Áustria, em 4 de Novembro de 2003;
 Portugal, em 11 de Março de 2003;
 Finlândia, em 5 de Julho de 2002;
 Suécia, em 13 de Julho de 2000;
 Reino Unido, em 3 de Julho de 2003;
 Comunidade Europeia, em 30 de Abril de 2004;
 África do Sul, em 30 de Abril de 2004.

Nos termos do artigo 109.º, o Acordo está em vigor em 1 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 7 de Junho de 2004. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 123/2004

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 4 de Junho de 2004, que o Reino da Bélgica depositou, em 5 de Maio de 2004, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos, relativos à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996.

Nos termos do artigo 6.º, a Convenção entra em vigor na Bélgica em 1 de Agosto de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/99 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 153/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 152, de 2 de Julho de 1999.

Nos termos do artigo 6.º, a Convenção está em vigor nos Estados e nas datas seguintes:

Em 1 de Outubro de 1998, nos Países Baixos e na Suécia;
 Em 1 de Dezembro de 1998, na Áustria;

Em 1 de Janeiro de 1999, na Alemanha;
 Em 1 de Abril de 1999, na Finlândia e na Espanha;
 Em 1 de Julho de 1999, na Grécia;
 Em 1 de Fevereiro de 2000, em Portugal;
 Em 1 de Maio de 2000, no Luxemburgo;
 Em 1 de Agosto de 2000, na França;
 Em 1 de Abril de 2001, no Reino Unido;
 Em 1 de Junho de 2002, na Itália;
 Em 1 de Agosto de 2004, na Bélgica.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 17 de Junho de 2004. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 161/2004

de 2 de Julho

O Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, aprovou a localização e delimitação de diferentes áreas de intervenção do Programa POLIS — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades.

Em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o referido decreto-lei estabeleceu medidas preventivas da utilização do solo urbano a afectar à realização das intervenções necessárias nas áreas abrangidas pelo Programa POLIS, com o objectivo de prevenir alterações que comprometessem ou inviabilizassem a execução do mencionado Programa, bem como para contrariar o surgimento de actividades de especulação imobiliária nas respectivas zonas de intervenção.

Com o desenvolvimento do processo de elaboração dos planos de pormenor para a zona de intervenção do Programa POLIS da Costa da Caparica e o conhecimento rigoroso que se tem, neste momento, da zona em causa, em termos topográficos e cadastrais, identificaram-se pequenas discrepâncias entre a delimitação dos planos de pormenor e a delimitação da área de intervenção.

Muito embora se reconheça que as discrepâncias detectadas assumem reduzida expressão, torna-se necessário corrigir as plantas de delimitação da zona reservada à intervenção do Programa POLIS da Costa da Caparica, as quais se encontram publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 319/2000, de 14 de Dezembro, 203-B/2001, de 24 de Julho, 251/2001, de 21 de Setembro, 318/2001, de 10 de Dezembro, 103/2002, de 12 de Abril, 212/2002, de 17 de Outubro, e 314/2002, de 23 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — As plantas relativas à zona de intervenção de Almada-Costa da Caparica, constantes do anexo ao

Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 319/2000, de 14 de Dezembro, 203-B/2001, de 24 de Julho, 251/2001, de 21 de Setembro, 318/2001, de 10 de Dezembro, 103/2002, de 12 de Abril, 212/2002, de 17 de Outubro, e 314/2002, de 23 de Dezembro, são substituídas pelas plantas publicadas em anexo ao presente diploma, do qual são parte integrante.

2 — A aplicação das medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, às áreas que não tenham sido abrangidas pelas plantas publicadas em anexo ao referido diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelos decretos-leis mencionados no número anterior, opera-se com a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

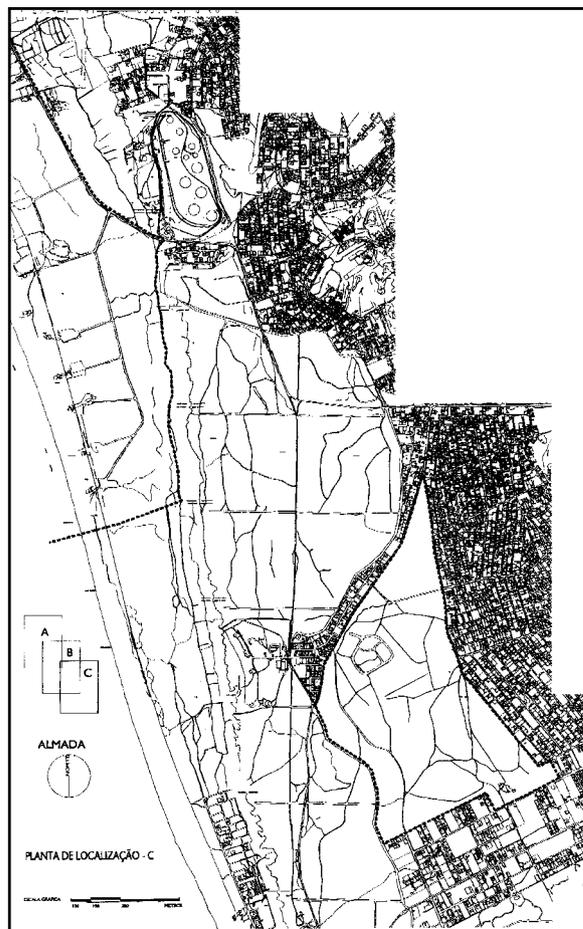
Promulgado em 26 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 27 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	150	E-mail 250	46,50			
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa